PARECER	:	PAR-AUDITORIA-17269/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/05227/2012
PROTOCOLO	:	1294977
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I - PREÂMBULO

1 - O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas - e.TCE sob o nº TC/05227/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, à época vigente, **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressaltando que as Contas foram elaboradas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 48, de 28 de junho de 1990, à época vigente, e sua formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, a qual aprovou o Manual das Peças Obrigatórias.

2 - O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 - Preliminarmente, examinando os autos do processo se constata que, esta Auditoria exarou sobre estas Contas em tela o **PARECER PAR-**

AUDITORIA-1403/2013 acostado à peça nº 40, ensejo em que SOLICITOU PROVIDÊNCIA, pelas razões expostas no mencionado Parecer, sendo que o Gestor depois de notificado compareceu aos autos do processo por meio de justificativas amparadas à peça nº 46.

4 - A nobre Inspetoria de Controle Externo, depois de examinar as justificativas supracitadas emitiu a ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-1ICE-14600/2013 acostada à peça nº 50, concluindo-se na forma transcrita, a seguir:

> *"Face ao exposto, e pelo principio da razoabilidade entendemos que a prestação de contas anual do FUNDEB de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2011,* ***oferece condições favoráveis para obter aprovação com ressalva****, por ter deixado 6,54% (seis vírgula cinquenta e quatro por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, para o exercício seguinte, quando a legislação permite até 5% (cinco por cento) (cinco por cento), portanto Re-Ratificamos a conclusão da ANC - 15001/2012".*

É o relatório.

II - EXAME DE AUDITORIA

5 - Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Gestão é necessário considerar neste Parecer, as justificativas apresentadas pelo meio do contraditório e da ampla defesa amparadas à peça nº 46, as quais esta Auditoria **não acolhe**, tendo em vista que o Gestor não observou o disposto no **§ 2º** do **art. 21** da Lei Federal nº 11.494/2007, por ter deixado mais de 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, incorrendo dessa forma em infração prevista no **inciso VI** do **art. 42** da LCE nº 160/2012, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 1 – SALDO BANCÁRIO ATÉ 5% DOS RECURSOS RECEBIDOS A CONTA DO FUNDEB, INCLUSIVE RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Recursos Recebidos FUNDEB no Exercício	10.538.165,97	100,00
2 - Receitas de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB no Exercício	97.600,62	100,00
3 - TOTAL	**10.635.766,59**	**100,00**
4 - Saldo até 5% dos Recursos Recebidos a Conta do FUNDEB, Inclusive Aplicação Financeira = (3 x 5%)	531.788,32	5,00
5 - Saldo Bancário do Exercício	696.404,26	6,54
6 - Resultado do Exame → Irregular 5 > 4	Irregular	

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro e Anexo 14 - Balanço Patrimonial amparados às peças nº 8 e 9.

6 – Prosseguindo com o reexame destas Contas Anuais de Gestão, **na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública** ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

6.1 – DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35/2011

6.1.1 – **Cumprimento** do disposto na **Letra "A"** do **Subitem 3.3** do **Item 3** da **Seção II** do **Anexo I**, por ter remetido, **TEMPESTIVAMENTE**, a este Tribunal de Contas a estas Contas Anuais de Gestão, conforme constatado no Recibo de Protocolo Definitivo acostado à peça nº 2.

6.1.2 – **Cumprimento** da **letra "B"** do **Item 3.3** da **Seção II**, do **Anexo I,** por apresentar estas Contas Anuais de Gestão, instruídas na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme constatado no contexto geral das peças acostadas aos autos do processo.

6.2 – DO ORÇAMENTO

6.2.1 – A Lei Municipal nº 1.237/2010 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 10.000.000,00, conforme visto na **ANÁLISE CONCLUSIVA ANC-1ICE-15001/2012** acostada à peça nº 39.

6.3 - DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E PORTARIA Nº 42/1999 DO MPOG E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163/2001 DO MF E MPOG

6.3.1 - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

6.3.1.1 - No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Fundo para R$ 11.092.124,20, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 16 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados na peça nº 37, cumprindo desta forma com o estabelecido no **art. 42** e nos **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43.**

6.3.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.3.2.1 - Cumprimento do disposto nos **§§ 1º, 2º** e **4º** do **art. 11** e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a **classificação econômica da receita orçamentária** de conformidade com as citadas normas legais, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 15, o qual evidencia receita orçada de R$ 10.000.000,00 e arrecadada na monta de R$ 10.635.766,59.

6.3.3 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.3.3.1 - Cumprimento do disposto no **art. 12**, bem como da Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 16, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 11.092.124,20 e realizada na ordem de R$ 11.013.878,97.

6.3.4 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.3.4.1 – Cumprimento dos **arts. 102** a **105**, por elaborar o Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 7; o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 8; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 9 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça nº 10, de acordo com as citadas disposições legais, pois de acordo com a extensão do exame, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, na consistência dos seus respectivos registros contábeis.

6.4 – DA LEI FEDERAL 11.494/2007

6.4.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21** e do **inciso I** do **art. 23**, por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, bem como não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 2 – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, NAS MODALIDADES PRIORITÁRIAS DO MUNICÍPIO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Ensino Fundamental	10.735.234,93	97,47
2 - Educação Infantil	271.776,04	2,47
3 – Educação de Jovens e Adultos	6.868,00	0,06
3 - TOTAL	**11.013.878,97**	**100,00**
4 - Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Anexo 6 - Programa de Trabalho amparado à peça nº 14.

6.4.2 – Descumprimento do **§ 2º** do **art. 21**, por ter deixado mais de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, conforme já exposto no **item 5** da **PARTE II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, incorrendo dessa forma em infringência prevista no **inciso VI** do **art. 42** da LCE nº 160/2012.

6.4.3 – **Cumprimento** do **inciso I** do **art. 23**, pois de acordo com o Anexo 6 – Programa de Trabalho acostado à peça nº 14, não consta financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme dispõe o **art. 71** da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

6.4.4 – **Cumprimento** do **inciso II** do **art. 23**, por não dar como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, conforme visto no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça nº 10.

6.4.5 – **Cumprimento** do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto à peça nº 4.

6.4.6 – **Cumprimento** do **Parágrafo único** do **art. 27**, por constar o parecer conclusivo pela aprovação por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB demonstrados nesta Prestação de Contas Anuais à peça acostada nº 37;

6.5 – DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

6.5.1 – **Cumprimento** do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o

percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 3- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB X PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1 - Recursos Recebidos à Conta do FUNDEB, inclusive Receita de Aplicação Financeira	10.635.766,59	100,00
2 - % Constitucional Mínimo Autorizado	6.381.459,95	60,00
3 - Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício = (3 / 1)	**6.714.965,20**	**63,14**
Resultado do Exame → Regular 3 ≥ 2	Regular	

Fonte: Balanço Financeiro e Programa de Trabalho acostados às peças nº 8 e 14.

6.5.2 - **Cumprimento** do disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal de 1988, por ter depositado as disponibilidades de caixa do Fundo em **instituições financeiras oficiais**, conforme visto nos Extratos Bancários acostados à peça nº 3.

7 - AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, na forma que dispõe o *caput* do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III - CONCLUSÃO

8 - Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada, em **desacordo** com a vigente

ordem legal conforme visto no **item 5** e no **subitem 6.4.2** do **item 6** da **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razões pelas quais esta Auditoria, conclusivamente, **opina**:

8.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **IRREGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, à época vigente, **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no **exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida**, ficando, assim, portanto, **ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades** porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm